



PARECER ÚNICO Nº.2067188/2013 – RECURSO CNR – CONDICIONANTE LICENCIAMENTO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02233/2005/003/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Operação Corretiva		

EMPREENDEDOR: CBI Agropecuária Ltda.	CNPJ: 63.066.138/0018-51
EMPREENDIMENTO Fazenda Três Cedros	CNPJ: 63.066.138/0018-51
MUNICÍPIO: Capelinha	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84 LAT/Y 8224533 LONG/X 324158	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL: SUB-BACIA: Rio Itamarandiba
CÓDIGO: G-03-07-7 G-01-06-6 G-03-02-6 G-02-10-0 G-04-01-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Tratamento químico para preservação da madeira Cafeicultura Silvicultura Bovinocultura Beneficiamento primário de grãos
CONSULTORA/ROCURADORA/RESPONSÁVEL: Simone de Paiva Silva	REGISTRO: OAB/MG 86.505
CLASSE 6	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Gleides Morais de Oliveira (Gestora)	1197675-0	
Michelly Balbino de Abreu – Diretora Regional de Apoio Técnico	1189099-3	
Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual	1107056-2	

Wesley Alexandre de Paula
 Chefe do Núcleo Jurídico - MASP - 1633
 SUPRAM Jequitinhonha - SEMA

1. Introdução

O Parecer Único nº 0491919/2012 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02233/2005/003/2012, referente ao empreendimento CBI Agropecuária Ltda, Fazenda Três Cedros, com CNPJ nº 63.066.138/0018-51, na fase de LOC, foi levado à Reunião





Ordinária do Copam Jequitinhonha no dia 19/07/2012, obtendo o Certificado para Licença de Operação Corretiva nº 089/12 para atividade de "Tratamento Químico para Preservação da Madeira", sob código G-03-07-7, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/04, emitido em 19 de julho de 2012, com validade até 19/07/2016 mediante condicionantes.

2. Discussão

O empreendimento CBI Agropecuária Ltda, Fazenda Três Cedros, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R285175/2012), interpôs tempestivamente **recurso administrativo, com pedido de reconsideração**, através do qual solicitava a URC/COPAM/Jequitinhonha alteração das condicionantes nº 03, 04, 10, 14 e exclusão das condicionantes nº 02, 11, 22, 24, 26 e 27 contidas no Parecer Único nº 0491919/2012 da Licença LOC nº 089/12, aprovadas pela URC Jequitinhonha em sua 65ª RO, referente ao Processo Administrativo nº 02233/2005/003/2012.

Em análise ao **pedido de reconsideração**, e subsidiado por Parecer Único da Supram-Jequitinhonha, acerca do recurso interposto, decidiu a **URC/COPAM/Jequitinhonha** em sua 76ª RO realizada no dia 08/08/2013, em alterar as condicionantes nº.02,04 e 14 e em excluir as condicionantes 11, 22 e 27 da LOC nº.089/12.

Portanto, decisão da URC/COPAM/Jequitinhonha, manteve as condicionantes **02 (com alteração), 03, 10, 24 e 26** da LOC nº.089/12.

3. Tempestividade

Tempestivo o Recurso, vez que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art.20 do Decreto Estadual nº.44.844/2008. A decisão recorrida foi publicada no " Minas Gerais" do dia 21/07/2012 (Sábado), no Diário do Executivo, página 23, e o Recurso foi protocolado nesta Supram – Jequitinhonha no dia 21/08/2012, sob o nº. R285175/2012.

4. Análise

Para melhor análise dos argumentos arrolados na peça recursal, transcreveremos o texto das condicionantes recorridas, bem como faremos uma síntese das alegações do Recorrente relativas a cada uma dessas condicionantes.

Condicionante 02: *"Realizar o cercamento da área de Reserva Legal para que seja proporcionado a revegetação da área com plantio de mudas nativas, nos termos do artigo 17 inciso II da Lei 14.309/2002, fazendo constar o mínimo de 20% (vinte por cento) da área total da propriedade previsto em lei, excluída a área de preservação permanente. Prazo: Imediato."*

**Síntese da alegação do Recorrente, quanto à exclusão da condicionante:**

O Recorrente sustenta suas alegações quanto a intenção em relocar a área de Reserva Legal da propriedade Fazenda Três Cedros para a propriedade denominada Fazenda Irarema, também de sua propriedade, em 02 (dois) fatos: o primeiro de que o órgão ambiental teria à época da delimitação da Reserva Legal, consentido e orientado a demarcar a área da Reserva Legal do imóvel rural em questão, em área de pastagem, com a determinação de efetuar a recomposição/recuperação dessa área, o que contrariaria a lei; o segundo é de que o IEF teria computado na demarcação da área destinada à Reserva Legal, área de preservação permanente – APP, o que é vedado por lei. Dessa forma, sustenta que a melhor forma para corrigir tais erros, seria a relocação da área de Reserva Legal, conforme proposto e negado pelo órgão ambiental licenciador.

Parecer da Supram Jequitinhonha

A proposta do Recorrente não pode ser acatada, já que a possibilidade de relocação de área de Reserva Legal é medida **excepcional**, e somente pode ocorrer dentro da mesma propriedade, com exceção dos casos de utilidade pública e interesse social, conforme determinação contida nos §§ 6º e 7º do art.18 do Decreto Estadual nº.43710/2004, que regulamentou a Lei Estadual nº.14.309/2002, vejamos:

“ Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

(...)

6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área de reserva legal, mediante plano aprovado pelo IEF, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste Decreto e normas complementares.

***§ 7º - A relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos, semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF, ressalvados os casos de utilidade pública ou interesse social”.* grifo nosso**

Não procede ainda, a alegação de que a demarcação de área de pastagem como área de Reserva Legal, e a determinação do órgão ambiental (IEF) para a sua recuperação/recomposição, violaria a lei. A Lei Estadual nº. 14.309/2002 é clara em permitir tal possibilidade, desde que na propriedade ou posse rural não exista áreas de vegetação nativas a serem preservadas, vejamos:

✓



“Art. 19 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração”;

Nesse mesmo sentido, podemos citar a Instrução Normativa nº.05/2009 do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal.

Manifestação do IEF, contida no Laudo de Vistoria Técnica referente ao Processo nº 14.01.00.0677/05, datado de janeiro de 2006, referente à demarcação da área de Reserva Legal da Fazenda Três Cedros, determinou o cercamento/isolamento dessa para proporcionar a sua revegetação e o plantio de mudas de essências nativas, medidas estas em perfeita consonância com as disposições da Lei Estadual nº.14.309/2002, portanto, não há qualquer contrariedade a lei. Importante ressaltar, que tais medidas não foram adotadas pelo ora Recorrente.

Em relação à área de preservação permanente – APP contabilizada equivocadamente no interior da área de Reserva Legal, recorre-se à Súmula nº 473 do STF, que prevê que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção da condicionante nº.02 da LO nº.089/2012, nos exatos termos da redação aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

Condicionante 03: *“Cercar a APP, principalmente no que tange às margens de cursos d’água, para que seja proporcionada a revegetação da área com plantio de mudas nativas. Prazo: Imediato”*.

Síntese da alegação do Recorrente, quanto à alteração da condicionante:

O Recorrente baliza sua alegação no Novo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº. 12.651/12 e suas alterações), quanto aos usos consolidados, tendo como parâmetro para a obrigação de recompor a Área de Preservação Permanente – APP, o módulo fiscal da propriedade, com base no art.61-A do Novo Código Florestal Brasileiro.

4



Parecer da Supram Jequitinhonha



A legislação a ser aplicada ao caso é a Lei Estadual nº. 14.309/2002, que não prevê a recuperação de áreas consolidadas em APP com base em módulo fiscal. Até que se revogue ou altere a Lei Estadual nº. 14.309/2002 esta prevalecerá no Estado de Minas Gerais, por força das disposições contidas no art.24 da CF/88.

Ademais cumpre destacar que referido artigo da Lei Federal nº.12.651/2012 está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República (ADIN nº.4902/2013).

Portanto, sugere-se a manutenção da condicionante, conforme texto aprovado pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

Condicionante 10: *“Executar Programa de Automonitoramento, descrito no Anexo II deste Parecer conforme cronograma proposto no mesmo.” Prazo: Durante a vigência da licença.*

Síntese da alegação do Recorrente, quanto à alteração da condicionante:

O Recorrente baseou sua alegação recursal quanto a essa condicionante, no Anexo II do Parecer Único nº. 0491919/2012 da Licença LOC nº 089/12, que trata do automonitoramento dos efluentes líquidos do empreendimento, conforme quadro abaixo, no sentido de que existem poucos equipamentos agrícolas na propriedade/empreendimento, e que os resíduos oleosos desses equipamentos são recolhidos para um posto de gasolina na cidade de Capelinha/MG, onde é feita também a lubrificação e manutenção periódica dos equipamentos, o que justificaria a alteração pretendida quanto aos prazos para a realização das amostragens.

“ANEXO II do Parecer Único:

1- Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Freqüência
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo.	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, vazão média, DBO, DQO, óleos e graxas e detergentes.	1ª amostragem um mês após a implantação/ adequação da caixa separadora de água e óleo e as demais semestralmente durante a vigência da licença de operação

Parecer da Supram Jequitinhonha



Foi exigido o prazo de 30 (trinta) dias após a adequação/implantação da SAO, até que seja realizada a primeira análise dos efluentes líquidos na entrada e saída da caixa separadora de água e óleo, **para efeito de testemunho das demais análises a serem apresentadas.** Deverá ser realizado também, conforme descrito no Anexo II a segunda análise, 180 dias após a realização da primeira análise. **Assim que apresentados os resultados das análises e comparados os resultados com a análise testemunho, poderá ser avaliada pela Equipe Técnica da Supram Jequitinhonha a periodicidade de apresentação das referidas análises.** Portanto o empreendedor deverá realizar as análises conforme descritas no Parecer Único e na periodicidade solicitada.

Dessa forma, sugere-se, até avaliação posterior da equipe técnica da Supram – Jequitinhonha acerca da periodicidade de apresentação das análises, após os primeiros relatórios, a manutenção dos prazos estabelecidos, e conseqüentemente da condicionante nº. 10.

Condicionante 24: *“Cumprir as exigências da Lei Estadual nº 10.100/90 e da Resolução CONAMA nº 01/90, em relação aos níveis de ruídos emitidos pelo empreendimento. Prazo: Durante a vigência da licença”.*

Síntese da alegação do Recorrente, quanto à exclusão da condicionante:

Alega o Recorrente que a condicionante é apenas uma recomendação, e que o cumprimento das obrigações legais já existe por si só e, portanto, não haveria necessidade de constar essa obrigação como condicionante. Afirma ainda que todos os equipamentos do empreendimento passam por inspeções periódicas, não apresentando qualquer irregularidade face as exigências da Lei Estadual nº. 10.100/90, NBR 10.151/90 e Resolução CONAMA nº.01/90.

Parecer da Supram Jequitinhonha

Como bem dito pelo Recorrente, a condicionante é apenas uma recomendação, que não gera nenhuma obrigação de fazer, como por exemplo, a apresentação de relatórios. O intuito da condicionante foi apenas de orientar o empreendedor para observar a legislação vigente quanto a geração de ruídos.

Dessa forma, não traz qualquer prejuízo para o Recorrente a manutenção da condicionante, que deve ser vista apenas como uma orientação/recomendação.

Condicionante 26: *“Apresentar relatório constando os seguintes itens: gênero ou espécie de madeiras tratadas, tipo e dimensões das madeiras, volume de madeira*

X



tratada mensalmente para cada preservativo, concentração dos preservativos de madeira utilizados e consumo mensal de preservativos. Prazo: Semestral”.



Síntese da alegação do Recorrente, quanto à exclusão e/ou alteração da condicionante:

A alegação do Recorrente consiste na afirmativa de que a empresa já presta todas as informações aos órgãos competentes (IEF e IBAMA), e desse modo a verificação dessas informações poderia ser feita pela integração dos sistemas (Cadastro Técnico Federal - CTF (IBAMA) e Plano de Auto Suprimento - PAS e Plano Trimestral de Abastecimento - CAS (IEF)) para consulta do órgão ambiental. No caso de ser mantida a condicionante, solicita que a obrigação da entrega de relatórios seja **anual** e sempre depois da entrega dos competentes relatórios aos órgãos (IBAMA e IEF), **em janeiro o CAS e em abril o CTF.**

Parecer da Supram Jequitinhonha

Razão não ao Recorrente, vez que as informações exigidas pela condicionante, não podem ser obtidas através do Plano de Auto Suprimento – PAS e da Comprovação Anual de Suprimentos – CAS, conforme pode ser observado dos dados das planilhas disponibilizadas pelo IEF no seu site, referentes ao PAS e ao CAS, e conforme disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1742/2012, que regulamenta tal matéria.

Também, tais informações não constam do Cadastro Técnico Federal – CTF, conforme disposições contidas na Instrução Normativa do IBAMA nº. 06, de 15 de março de 2013, que regulamenta o CTF.

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção da condicionante nº.26 da LO nº.089/2012, nos exatos termos da redação aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, sugere-se à Câmara Normativa Recursal – CNR, o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, com a consequente manutenção dos textos das condicionantes ora recorridas, nos exatos termos da redação aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

